



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.463, DE 2025 (Do Sr. Cobalchini)

Institui o Cadastro Nacional Integrado de Alunos da Educação Básica – “Rede Escola Brasil” – e dispõe sobre sua finalidade, operacionalização e proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(Do Sr. Cobalchini)

Institui o Cadastro Nacional Integrado de Alunos da Educação Básica – “Rede Escola Brasil” – e dispõe sobre sua finalidade, operacionalização e proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional Integrado de Alunos da Educação Básica, denominado “Rede Escola Brasil”, sob a coordenação do Ministério da Educação (MEC), com o objetivo de integrar, sistematizar e unificar, em âmbito nacional, dados educacionais relativos à educação básica, abrangendo as redes públicas municipal, estadual, distrital e federal.

Art. 2º O Cadastro terá caráter obrigatório para todas as instituições públicas de ensino básico do país e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações individualizadas de cada aluno:

I – Identificação civil;

II – Situação de matrícula;

III – Frequência escolar bimestral;

IV – Modalidade de ensino (regular ou educação integral);

V – Histórico de aprovação, reprovação e evasão;

VI – Lista de espera por vaga escolar, quando houver;

VII – Indicação de alunos que não retornaram às aulas após ausência prolongada;



*





VIII – Desempenho escolar, com destaque para facilidades e dificuldades no processo de aprendizagem;

IX – Observações pedagógicas e avaliações cognitivas fornecidas por profissionais da educação;

X – Intervenções realizadas por conselhos tutelares, Ministério Público e outras entidades correlatas;

XI – Participação em programas de reforço ou recuperação escolar.

Art. 3º O Cadastro “Rede Escola Brasil” será alimentado e atualizado em tempo real pelas Secretarias Municipais e Estaduais de Educação, com acesso compartilhado ao Ministério da Educação, Conselhos Tutelares, Varas da Infância e Juventude, e ao Ministério Público, respeitadas as competências legais e os princípios da proteção de dados.

Art. 4º Constituem finalidades do Cadastro:

I – Garantir o direito à educação e combater a evasão escolar;

II – Identificar, acompanhar e apoiar crianças e adolescentes fora da escola;

III – Planejar e alocar adequadamente recursos educacionais, pedagógicos e de assistência social;

IV – Promover políticas públicas de acesso, permanência e sucesso escolar;

V – Viabilizar o monitoramento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) 2024–2034;

VI – Promover articulação entre os entes federativos e instituições de proteção à infância e juventude.





Art. 5º O Cadastro respeitará integralmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sendo os dados pessoais tratados com observância aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, transparência e responsabilização.

§1º Os dados sensíveis só poderão ser tratados mediante consentimento do responsável legal ou por obrigação legal específica, nos termos do art. 11 da LGPD.

§2º O acesso aos dados será restrito aos profissionais autorizados, mediante sistemas autenticados e auditáveis.

§3º Os dados serão anonimizados quando utilizados para fins estatísticos e de formulação de políticas públicas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo as diretrizes técnicas e operacionais para a implementação e interoperabilidade do sistema “Rede Escola Brasil”.

Art. 7º Fica o Ministério da Educação autorizado a firmar convênios com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com o Ministério Público, Conselhos Tutelares e o Poder Judiciário, para garantir a efetividade desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado Cobalchini
MDB-SC**



* C D 2 5 9 3 8 9 0 3 2 2 0 0 *





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar o Cadastro Nacional Integrado de Alunos da Educação Básica – Rede Escola Brasil –, uma plataforma estruturada de dados sobre a realidade escolar dos alunos brasileiros, garantindo informações precisas e em tempo real para gestores, educadores, órgãos de proteção à infância e juventude e demais interessados na melhoria da educação pública.

A ausência de um sistema nacional unificado compromete o diagnóstico e a formulação de políticas públicas efetivas. O projeto se inspira em boas práticas já em vigor, como o sistema APOIA, criado pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), que articula o poder público e a sociedade civil para promover o retorno de alunos evadidos à escola.

Atualmente, com o debate sobre o novo Plano Nacional de Educação (PNE) 2024–2034, é imperioso estabelecer instrumentos que garantam o direito à educação de crianças e adolescentes de 3 a 18 anos incompletos, combatendo a evasão e reforçando a aprendizagem.

A centralização e sistematização das informações educacionais — tal como ocorre no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) no âmbito da segurança pública — trará maior eficácia na atuação dos entes públicos, especialmente no enfrentamento à evasão escolar, uma das principais causas de exclusão social e violação de direitos.

Por fim, a proposta respeita rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo que os dados dos alunos sejam tratados com segurança e responsabilidade, com finalidades específicas e clara limitação de acesso.

Diante da relevância social e educacional da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2025.

**Deputado Cobalchini
MDB-SC**

**Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br**



* c d 2 5 9 3 8 9 0 3 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/2018/lei-13709-14-agosto-
2018787077-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO